

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 7/2023 - Item 91, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

- ANTECEDENTES

Realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não atendeu a todos os requisitos solicitados no Edital pois conforme previsto no Item 10.11 do edital, deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item em características, quantidades e prazos e não atendeu a todas as especificações do Termo de Referência que pedia-se:

10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 10.11.1. Atestado de Capacitação Técnica, que comprove aptidão para fornecimento, pertinente e compatível com a natureza do presente objeto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Termo de Referência:

Item 91 - Quadro branco não magnético medindo no mínimo 120 x 200cm, com suporte p/apagador deslizante e removível, confeccionado em fórmica, com moldura e suporte p/apagador em alumínio.

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma:

Interpomos recurso contra PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE pois conforme item 10.11 não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o Quadro Branco em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia pois o atestado tem que ser do mesmo produto ofertado, garantindo assim que o mesmo já o forneceu.

A empresa PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE não informou o modelo do quadro do fabricante STALO para garantir que o mesmo é fabricado em laminado melamínico (fórmica), pois em consulta do site do fabricante existem diversos inferiores e pelo preço vai fornecer quadro popular de eucatex pintado branco que mancha facilmente, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco em característica.

Sendo assim, acreditamos que a proposta comercial não teve parecer técnico competente, pois ofertaram um produto totalmente divergente do solicitado, restringindo a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra o que não foi o caso da empresa PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE.

Além do produto divergente, a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em característica e quantidade conforme item 10.11.1 do Edital, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprova aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente e é duvidoso, sem comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entramos com recurso em alguns preços onde o licitante vencedor não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o produto em características, quantidades e prazos, com comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins conforme solicitado no Edital e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:

Pregão 3/2018 - Uasg 160523 - Item 4

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de CAUANA KUHN DA SILVA pelo não cumprimento do item 8.6.1. do EDITAL pois o atestado apresentado não é válido por não ser compatível com o objeto "PORTA BANNER" em característica e quantidade e é duvidoso pois não tem comprovação de notas fiscais de fornecimento, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Ao analisar os argumentos apresentados pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA e diligenciar a empresa Cauana Kuhn da Silva LTDA, solicitando documentos que comprovassem que esta já havia entregue ou vendido materiais em quantidades e características semelhantes ao licitado no item 04.

Dessa forma, foi verificado que a empresa adjudicada não possuía, no momento, documentos que fortalecessem o Atestado de Capacidade Técnica entregue especificamente para o item 04.

Sendo assim, atendendo ao princípio da legalidade e da isonomia, julga-se procedente o recurso apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA.

Belo Horizonte - MG, 03 de julho de 2018

DANIEL VELOSO DA SILVA - CAP

Adjunto da Seção de Aquisições Licitações e Contratos

o modelo do produto p/ verificar se atende completamente o edital afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Em face à razão de recurso impetrada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, contra a aceitação da proposta da empresa Y M DE O BOTELHO EIRELI, CNPJ: 28.037.573/0001-09, no tocante ao item 43, e Considerando que a empresa Y M DE O BOTELHO EIRELI, CNPJ: 28.037.573/0001-09, não apresentou as contra-razões conforme preconiza o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, Julgamos procedente o recurso ora impetrado.

Luzia dos Santos Alves

Pregoeira

Portaria nº 045/2018, do dia 01/02/2018

Pregão 42/2018 - Uasg 154041 - Item 3

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso da decisão Aceite/Habilitação M. L. ELIAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS, embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, conforme item 9.6.1.1 do edital deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Compatível em características e quantidades com a Placa de Acrílico com nota fiscal comprovando o fornecimento, apresentando um atestado duvidoso de produtos diversos, garantindo assim que o mesmo já o forneceu, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

IV - Da Conclusão

Em razão dos fatos expostos, CONHEÇO o recurso interposto, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2018, determinando o retorno a fase de aceitação, para que seja promovida diligência ao atestado técnico apresentado pela recorrida no item 03.

José Carlos Marques Aguiar Júnior

Pregoeiro Oficial

Pregão 185/2018 - Uasg 150232 - Item 5

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso da decisão Aceite/Habilitação MARCOS AURELIO COLLACO embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, conforme item 6.14.3 do edital deveria ter apresentado CTF Ibama do fabricante do quadro Pimentel licenciado pelo Ibama em Vidro e Madeira, e não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Compatível em características e quantidades com o Quadro Aviso com vidro, item 6.14.2, do qual o Atestado tem que ser do mesmo produto ofertado, garantindo assim que o mesmo já o forneceu.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe salientar a possibilidade do referido recurso, já que o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 26, dispõe que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso".

Cabe salientar que a pregoeira não agiu de má fé ao aceitar a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, visto que, o item passou pela avaliação da área técnica que verificou que a proposta estava em conformidade com o que solicitava a especificação. Após isso, a pregoeira solicitou no dia 21/06 que a empresa Marcos Aurelio Collaço anexasse o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob a administração do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme pode ser observado no campo de troca de mensagens na Ata do Pregão 185/2018.

A empresa então anexou documento onde o fabricante menciona que adquire matéria prima da empresa Berneck S/A, a qual possui o Certificado solicitado. Desta forma, teve-se o entendimento que poderia ser aceito.

Contudo, após a interposição do recurso e revendo seus atos, a pregoeira buscou na legislação pertinente (IN IBAMA nº 06 de 15/03/2013 e Lei nº 6.938 de 1981), onde menciona apenas sobre o fabricante e não oferece outras possibilidades quanto a apresentação do Certificado de Regularidade.

Quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Art. 30, &4º da Lei 8.666/93, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso (grifo nosso), será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Apesar de considerar um excesso de exigência, uma vez que, não se trata de objeto complexo e sim um Quadro de Avisos Magnético será solicitado ao próximo colocado, respeitando-se a garantia da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, julgamos PROCEDENTE o pedido da recorrente.

Florianópolis, 02 de agosto de 2018.

Caroline de Aguiar

Pregoeira

Pregão 2/2018 - Uasg 160218 - Item 6

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de J.P. COM. DE MOVEIS pois o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação tem que ser do fabricante do produto que conforme a proposta no COMPRASNET é REAL, sendo inválido o IBAMA apresentado pois não é permitido a troca de marca/fabricante e o atestado enviado não é válido por não ser compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade e é duvidoso pois não tem comprovação de notas fiscais de fornecimento.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Ao analisar as razões e contra-razões emitidas pela recorrente e recorrida, este pregoeiro e a equipe de apoio concordam com as razões alegadas, no tocante a não apresentação da documentação que comprove a existência da empresa REAL, nem tampouco que REAL seja um modelo de um produto da recorrida, tornando insustentável sua argumentação para manutenção de sua habilitação.

Diante de todo o exposto e de acordo com o item 8.12 deste edital, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, JULGO PROCEDENTE, ante a consistência dos argumentos sustentados pela empresa recorrente, sobretudo pela ausência de documentação que comprovem a existência da empresa como também da marca REAL.

Dessa forma a empresa será inabilitada e voltara para fase de aceitação.

Pregão 2/2019 - Uasg 160342 - Itens 96 e 97

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 96: Interpomos recurso contra Habilitação de DIFERENCIAL COM. ATACADISTA EIRELI pois não informou modelo do quadro branco do fabricante MADEMASTER que irá fornecer p/ confirmar se é fabricado em fórmica branca brilhante pois pelo preço será fornecido quadro popular de eucatex pintado de branco que mancha facilmente e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco em característica e quantidade e o CTF/APP do Ibama do fabricante do quadro.

legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.015-145 - Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Natal/RN, 30 de maio de 2019.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - 1º Sargento
Pregoeiro.

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 97: Interponemos recurso contra Habilitação de GEINE H C CUNHA EIRELI pois em consulta ao catálogo do fabricante STALO verificamos que o modelo 9380 ofertado pelo licitante está em desacordo com o Edital pois é um QUADRO BRANCO STANDART (quadro popular deucatex pintado branco que mancha facilmente) e não possui fórmica branca brilhante conforme solicitado ofertando assim um produto com qualidade e durabilidade inferior afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DA DECISÃO

Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa GEINE H C CUNHA EIRELI, CNPJ: 28.207.226/0001-87.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.015-145 - Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Natal/RN, 30 de maio de 2019.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - 1º Sargento
Pregoeiro.

Pregão 2/2019 - Uasg 160350 - Item 122

INTENÇÃO DE RECURSO: Interponemos recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA pelo não atendimento ao Item 8.9 do Edital pois ele não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que

consta dos autos:

CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, porém, no mérito, ACATAR o recurso em parte, e baseado no princípio de AUTOTUTELA da Administração Pública, cancelar inicialmente a HABILITAÇÃO da empresa SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, retornando a fase de habilitação, e solicitar via sistema a documentação de Habilitação da empresa SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., classificada em primeiro lugar, por ter apresentado a proposta mais vantajosa pela administração, uma vez que a documentação não foi solicitada no momento oportuno.

INTENÇÃO DE RECURSO: Interponemos recurso contra Habilitação de C.L.C. MAUES EIRELI pois em consulta ao site do fabricante CORTIARTE não encontramos nenhum Quadro de Aviso c/ Displays e o catálogo apresentado é montado pela C.L.C. com a descrição do edital, não sendo o catálogo original do fabricante CORTIARTE e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO DE AVISO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
III - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista do exposto acima, decidido, assessorado pela equipe de apoio, pelo deferimento do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, desclassificando a empresa C.L.C. MAUES EIRELI para o item 179, em decorrência será promovido o retorno à fase de aceitação/habilitação do item retrocitado a fim de escolher, na ordem de lances, nova proposta.

Macapá-AP, 08 de maio de 2019.

DANILO JOSÉ MARIA DA SILVA GUIHARÃES

Pregoeiro

LEONYS RICARDO FERREIRA PINTO

Equipe de Apoio

JOSSAN LEMOS PEREIRA

Equipe de Apoio

Pregão 11/2018 - Uasg 160152 - Item 15

INTENÇÃO DE RECURSO: Interponemos recurso contra Habilitação de BARU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI pois em consulta ao site do fabricante MENNO verificamos que o modelo ofertado TS48 não atende as especificações do edital sendo totalmente divergente do solicitado e os atestados de cap. téc. enviados não são compatíveis com o objeto CLAVICULÁRIO em característica e quantidade, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

O Recurso Procede. A proposta aceita pela empresa BARU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI será inabilitada no sistema pelo motivo dos fatos apresentados e analisados em recurso. O item voltará a fase de aceitação e será reaberto o certame no dia 11/02/2019, às 09h (horário de Brasília).

Entramos com recurso em alguns pregões onde o licitante vencedor não ofertou o produto conforme solicitado no Edital e Termo de Referência e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:

Pregão 3/2018 - Uasg 160084 - Item 328

INTENÇÃO DE RECURSO: Interponemos recurso contra Habilitação de F. F. N. FORNAZARI pois o produto ofertado não atende ao termo de

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio as razões dos recursos administrativos impetrados pelas empresas GEINE H C CUNHA EIRELI -ME (CNPJ 28.207.225/0001-87 - GFX COMERCIO E SERVIÇOS e Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ nº 03.961.467/0001-96 sob a alegação de que a marca/fabricante/modelo do QUADRO BRANCO, para escrita não magnético aceito e habilitadas no Item 328 deste Pregão nº 03/2018 do Colégio Militar do Recife não atende as especificações solicitadas no edital, não tendo havido interposição de contrarrazões. Com amparo na legislação vigente que recomenda a realização de diligências quando houver dúvidas quanto a especificação do material proposto foram realizadas pesquisas junto a empresa ENGEFLEX fabricante do Quadro proposto no item e ficou constatado que o modelo indicado realmente não contempla rodízios(cavaletes), conforme exigência do Termo de Referência, esta comissão decide julgar procedente os recursos administrativos por considerar que houve desatendimento ao Edital.
 RECIFE-PE, 31 de Agosto de 2018.
 SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA - Cap Refo
 Pregoeiro

Pregão 21/2018 - Uasg 160285 - Item 45

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MAT. E EQUIP. LTDA pois em consulta ao site do fabricante verificamos que o produto ofertado (mod 3354) não atende ao edital sendo os quadros da Cortiarte fabricados em Chapa de Aço Steel Branco e não Quadro Branco Magnético fabricado fórmica branca brilhante magnética conforme solicitado ofertando assim um quadro divergente, com qualidade e durabilidade inferior e o CTF do IBAMA enviado não é válido pois o mesmo encontra-se vencido.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Sobre a intenção de recurso aceita e o recurso interposto pela Empresa Multi Quadros e Vidros LTDA no que tange a aceitação realizada por este Pregoeiro, da descrição do modelo ofertado, do item 45, pela Empresa SIS Comércio de Materiais e Equipamentos LTDA:
 A) Descrição técnica do item 45 conforme Termo de Referência: Quadro branco, material fórmica branca brilhante, acabamento superficial moldura em alumínio, cor moldura natural, finalidade lançamento informações, largura 120 cm, comprimento 90 cm, características adicionais magnético com 2 presilhas parte superior, tipo fixação parede.
 B) Descrição técnica do modelo ofertado pela empresa SIS Comércio de Materiais e Equipamentos LTDA: Quadro branco magnético, chapa de aço steel branco, chapa de madeira 3mm, Moldura alumínio natural 9mm frente X 7mm espessura, cantos retos, Suporte para apagador em toda extensão(código 3354 da linha slim steel da CORTIARTE)
 Desta forma, tendo suscitado dúvida este pregoeiro diligenciou no catálogo do produto ofertado da Marca CORTIARTE e solicitou auxílio do técnico da carpintaria, 2º Sgt SÁ, do Arsenal de Guerra do Rio, solicitando que o mesmo se pronunciasse sobre a existência da diferença entre chapa de madeira e a fórmica, tendo o mesmo registrado tecnicamente que há diferença.
 Assim sendo baseado na descrição técnica do catálogo on-line existente da CORTIARTE e no amparo técnico elucidado pelo técnico da carpintaria, este Pregoeiro julga procedente o Recurso para o item 45 e conseqüentemente retornará a aceitação e a habilitação para este item.

Pregão 26/2018 - Uasg 158154 - Item 77

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de PABLO LUIS MARTINS pois em consulta ao site do fabricante Cortiarte verificamos que o produto ofertado (modelo 3354) não atende ao edital sendo os quadros da Cortiarte fabricados em Chapa de Aço Steel Branco e não Quadro Branco Magnético fabricado fórmica branca brilhante magnética conforme solicitado ofertando assim um quadro divergente, com qualidade e durabilidade inferior.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DOS FATOS:

O IFSP realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 26/2018, que teve como objeto o Registro de Preços mediante ata, para eventual aquisição de material permanente mobiliário, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência, para os campi é Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, conforme termo de referência e seus anexos. A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet (www.comprasgovernamentais.gov.br), tendo sido vencidas suas etapas, culminando com a declaração da empresa PABLO LUIS MARTINS como vencedora do item 77, conforme registrado na Ata da sessão pública. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA manifestado sua intenção de recorrer e, motivada conforme segue:

"Interpomos recurso contra Habilitação de PABLO LUIS MARTINS pois em consulta ao site do fabricante Cortiarte verificamos que o produto ofertado (modelo 3354) não atende ao edital sendo os quadros da Cortiarte fabricados em Chapa de Aço Steel Branco e não Quadro Branco Magnético fabricado fórmica branca brilhante magnética conforme solicitado ofertando assim um quadro divergente, com qualidade e durabilidade inferior."

Em análise à intenção de recurso manifestada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, entendeu este Pregoeiro aceitar a intenção de recurso de modo a dar oportunidade à empresa para que esta pudesse melhor demonstrá-la em seu recurso.

DA ANÁLISE:

Em seu recurso, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA alega:

"Em consulta ao site da empresa fabricante do quadro a Cortiarte: www.cortiarte.com.br, não foi encontrado nenhum Quadro Magnético Branco que é confeccionado em chapa magnética e fórmica, sendo todos os Quadros Magnéticos Brancos confeccionados em Chapa de aço Steel Branco que é uma chapa de ferro pintado de branco, ou seja eles não fabricam o modelo solicitado no edital"

"A proposta comercial da empresa PABLO LUIS MARTINS informa que eles fabricam o Quadro Magnético com fórmica, o que não é verdade, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade inferior, e divergente do solicitado no edital, do qual sua proposta deveria ter sido desclassificada, por não atendimento ao mesmo, e ofertar um produto mais barato e de qualidade inferior, pode ser verificado também as informações acima através do site da empresa Cortiarte e pelo contato telefônico da empresa: (11) 4061-8080."

Em sua contrarrazão, a empresa PABLO LUIS MARTINS alega:

"A empresa Pablo Luis Martins CNPJ 09138326/0001-54 em resposta ao recurso do item 77 pregão 26/2018 informa que o produto atende o solicitado em edital."

Face ao recurso e a contra-razão apresentados e após contato telefônico bem como por e-mail com a empresa Cortiarte o pregoeiro entende que procede o recurso e será reformada a decisão de classificar a empresa PABLO LUIS MARTINS.

DA DECISÃO:

Diante do exposto no presente relatório, o Pregoeiro decidiu pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, em sua integralidade, desclassificando, portanto, a empresa vencedora do item 77 do Pregão 26/2018 e realizando nova convocação das empresas que apresentaram propostas dentro do valor estimado.

Pregão 32/2018 - Uasg 160027 - Item 75

INTENÇÃO DE RECURSO: Intenção recurso contra PABLO LUIS MARTINS pois o fabricante Cortiarte só fabrica o quadro branco magnético em Chapa de aço Steel Branco e não em fórmica magnética como foi solicitado no edital, do qual pode ser verificado no site do fabricante: www.cortiarte.com.br, e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco magnético em característica e quantidade, comprovando que já forneceu, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

1. Julgo IMPROCEDENTE as alegações apontadas quanto a habilitação da Qualificação Técnica da empresa PABLO LUIS MARTINS – ME.
 2. Julgo PROCEDENTE as alegações feitas quanto a descrição dos itens uma vez que o material ofertado pela empresa PABLO LUIS MARTINS – ME não atende as exigências descritas no Termo de Referência
 3. Portanto as propostas para tal Item devem ser recusadas e os mesmos deverão retornar à fase de aceitação/habilitação para convocação dos licitantes subsequentes.
 Barreiras-BA, 10 de Outubro de 2013
 BRENO MARQUES DA SILVA SANTOS
 Pregoeiro Oficial 4º BEC

Pregão 38/2018 - Uasq 170394 – Item 3

INTENÇÃO DE RECURSO: Interponemos recurso contra Habilitação de QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o produto ofertado conforme informado no catálogo não atende as especificações do EDITAL afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia. No Edital solicita "Quadro branco em material fórmica" e o licitante ofertou "Quadro branco com película branca vitrificada" que é um produto inferior (quadro de eucatex), com baixo custo e baixa qualidade.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro RESOLVE:

1. RECEBER das razões de recurso da empresa MULTI QUADROS E VIDRO, eis que protocoladas tempestivamente;
2. CONHECER para no mérito, DAR PROVIMENTO, ao pedido da empresa MULTI QUADROS E VIDRO, no sentido de desclassificar a proposta da empresa QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI;
3. REFORMAR a decisão anteriormente proferida, visto a procedência do pedido da empresa recorrente;
4. DESCLASSIFICAR a proposta da empresa QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI para o item 03 em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre as licitantes
5. RETORNAR à fase de aceitação no Compras Governamentais para o item 05 de acordo com o §2º, art. 26, Dec. 5450/2005.

RODRIGO RASIA – Maj. QOBM, Comb
 Pregoeiro do CBMDI/2018

Pregão 65/2018 - Uasq 153166 – Item 18

INTENÇÃO DE RECURSO: Interponemos recurso contra Habilitação de F. F. N. FORNAZARI pois o produto ofertado não atende ao Edital sendo uma medida inferior à medida solicitada no Termo de Referência, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia. O modelo ofertado possui medida 970 x 570mm que é menor ao solicitado (100 x 70 cm). Parece que o catalogo não teve parecer técnico desta comissão.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

II. DO MÉRITO

In casu, verifica-se a ocorrência de equívoco na aceitação do item 18, pois o produto ofertado pela empresa Recorrida ostenta medida diversa das especificações contidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, declaramos procedente o recurso apresentado e desclassificamos a empresa F. F. N. FORNAZARI do item 18.

Sandro Valério G. Martins
 Pregoeiro Oficial – UFRRJ
 SIAPE 2036107

Pregão 2/2019 - Uasq 160342 – Itens 96 e 97

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 96: Interponemos recurso contra Habilitação de DIFERENCIAL COM. ATACADISTA EIRELI pois não informou modelo do quadro branco do fabricante MADEMASTER que irá fornecer p/ confirmar se é fabricado em fórmica branca brilhante pois pelo preço será fornecido quadro popular de eucatex pintado de branco que mancha facilmente e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco em característica e quantidade e o CTF/APP do Ibama do fabricante do quadro.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DA DECISÃO

Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN – CEP: 59.015-145 – Fone: 84 3344-7358, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Natal/RN, 30 de maio de 2019.
 PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA – 1º Sargento
 Pregoeiro.

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 97: Interponemos recurso contra Habilitação de GEINE H C CUNHA EIRELI pois em consulta ao catálogo do fabricante STALO verificamos que o modelo 9380 ofertado pelo licitante está em desacordo com o Edital pois é um QUADRO BRANCO STANDART (quadro popular de eucatex pintado branco que mancha facilmente) e não possui fórmica branca brilhante conforme solicitado ofertando assim um produto com qualidade e durabilidade inferior afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DA DECISÃO

Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa GEINE H C CUNHA EIRELI, CNPJ: 28.207.226/0001-87.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN – CEP: 59.015-145 – Fone: 84 3344-7358, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Pregão 8/2019 - Uasg 160026 - Item 179

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpono recurso contra Habilitação de C.L.C. MAUES EIRELI pois em consulta ao site do fabricante CORTIARTE não encontramos nenhum Quadro de Aviso c/ Displays e o catálogo apresentado é montado pela C.L.C. com a descrição do edital, não sendo o catálogo original do fabricante CORTIARTE e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO DE AVISO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
III - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista do exposto acima, decido, assessorado pela equipe de apoio, pelo deferimento do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, desclassificando a empresa C.L.C. MAUES EIRELI para o item 179, em decorrência será promovido o retorno à fase de aceitação/habilitação do item retrocitado a fim de escolher, na ordem de lances, nova proposta.

Macapá-AP, 08 de maio de 2019.

DANILO JOSÉ MARIA DA SILVA GUIMARÃES

Pregoeiro

LEONYS RICARDO FERREIRA PINTO

Equipe de Apoio

JOSSAN LEMOS PEREIRA

Equipe de Apoio

Pregão 28/2019 - Uasg 925788 - Item 3

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpono recurso contra Habilitação de MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pois em consulta ao site do fabricante STALO verificamos que o modelo 8986 ofertado pelo licitante está em desacordo com o Edital pois não possui fundo em aglomerado/compensado e não é revestido na parte frontal com laminado melamínico branco ofertando assim um produto com qualidade e durabilidade inferior e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO BRANCO.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 028/2019 - CML/PM - RESTABELECIMENTO, para "Eventual aquisição de mobiliário, para atender as necessidades de toda infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através do sistema de registro de preços, conforme descrições e quantidades contidas no termo de referência", vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pela Recorrente.

Esclareço, ainda, que analisei os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2017/1637/8176.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 10, inciso IV, do Decreto Municipal n. 2.715, de 29 de janeiro de 2014, em conformidade ao Parecer Recursal n. 036/2019 - DJCML/PM, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, decido por DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão do pregoeiro que classificou a recorrida MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devendo ser retomada a fase de classificação para o item 03 e a convocação da licitante subsequente para a fase de classificação.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 08 de maio de 2019.

Danielle de Souza Weil

Presidente da Subcomissão de Saúde

Senhores proponentes,

Diante da decisão através do Parecer Jurídico nº 36/2019 - DJCML/PM acordado pela presidente da subcomissão de saúde desta prefeitura de manaus, o recurso foi procedente e a pregoeira reabrirá a sessão para reformar a decisão para o item 03.

Pregão 4/2019 - Uasg 155900 - Item 63

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpono recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA pois em consulta ao site do fabricante CortiarTE verificamos que o Flip Chart modelo 7006 ofertado é em alumínio natural e não pintado de branco ou preto como solicitado no edital e também pelo não envio do Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do fabricante e atestado incompatível em características com FLIP CHART afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

c) do atendimento ao descritivo técnico: procedente, uma vez que no descritivo técnico cita que o alumínio de ser pintado na cor preta ou branca. Quanto à anterior aprovação no momento de análise por parte da unidade demandante do HU-UFSCar, o parecer foi considerado favorável uma vez que o proponente enviou a nosso pedido o catálogo para análise, sendo que este atendia às dimensões e ao material utilizado em sua estrutura. E uma vez que a empresa citou na declaração da proposta comercial: "o produto constante dessa proposta comercial ofertada atende fielmente às especificações técnicas", foi entendido que a empresa atenderia à cor da pintura especificada por se tratar de mera formalização da cor, de acabamento final do produto para atender ao descritivo. No entanto, após o recurso, em contato com o fabricante, fomos informados que a pintura sai de fábrica somente na cor natural, sendo que a empresa primeira colocada não apresentou resposta ao recurso de que pintaria o material na cor preta ou branca, conforme proposta comercial.

5. Diante do fato apresentado no item c, consideramos favorável e deferimos o recurso apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, uma vez que no descritivo técnico cita que o produto a ser entregue tenha a pintura na cor preta ou branca.

Atenciosamente,

João Soares de Campos Júnior

Chefe da Unidade de Almoxarifado

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa PRISCILA RAUBER HENGEMÜLLE, que descumpriu o item 10.11.1 por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características com o objeto e por não comprovar o fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins além de informar não modelo do quadro do fabricante STALO para garantir que o mesmo é fabricado em laminado melamínico (fórmica) pois em consulta do site do fabricante existem diversos, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

